

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º O §1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 007/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As vias arteriais deverão ter a dimensão mínima de 25,00m (vinte e cinco metros), sendo:

I – Calçada: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;

II – Faixa de Rolamento: 6,00m (seis metros) de cada lado;

III – Canteiro central: 4,00m (quatro metros);

IV – Estacionamento paralelo: 2,00m (dois metros) de cada lado.”

Art. 2º O artigo 19 da Lei Complementar nº 007/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Vias locais destinam-se a servir diretamente os lotes urbanos, permitindo uma baixa velocidade de percurso. São caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

§ 1º. As vias locais deverão ter largura mínima de 11,50m (onze metro e cinquenta centímetros);

I – Calçadas: largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – Faixa de Rolamento: largura mínima de 7,00m (sete metros);

III – Nas vias já consolidadas será admitida a manutenção de faixa de rolamento com largura mínima de 11,00 m (onze metros).

§ 2º. São consideradas vias locais todas as demais vias da cidade que não se enquadrem nas classificações anteriores previstas nesta Lei.

§ 3º. Nas vias locais, a velocidade máxima permitida será de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

§ 4º. Para áreas de interesse social poderá ser admitido a largura mínima de 11,00m (onze metros).”


Art. 3º Fica revogado o § 4º do artigo 19 da Lei Complementar nº 007/2011.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro ano de dois mil e vinte e cinco.

Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã
Edição n.º 3378 Página 155 Ano: XIV
Data: 06/10/2025


ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO, PREGÃO Nº 082/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 144/2025, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO, onde houve incorreção.

Onde se lê:
Setembro

Leia-se:
Outubro

Iporã-PR, 03 de outubro de 2025.

JANAINA BERGAMIM PEREIRA
Agente de Contratação

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:36259AE9

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º O §1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 007/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As vias arteriais deverão ter a dimensão mínima de 25,00m (vinte e cinco metros), sendo:

I – Calçada: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;

II – Faixa de Rolamento: 6,00m (seis metros) de cada lado;

III – Canteiro central: 4,00m (quatro metros);

IV – Estacionamento paralelo: 2,00m (dois metros) de cada lado.”

Art. 2º O artigo 19 da Lei Complementar nº 007/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Vias locais destinam-se a servir diretamente os lotes urbanos, permitindo uma baixa velocidade de percurso. São caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

§ 1º. As vias locais deverão ter largura mínima de 11,50m (onze metro e cinquenta centímetros);

I – Calçadas: largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – Faixa de Rolamento: largura mínima de 7,00m (sete metros);

III – Nas vias já consolidadas será admitida a manutenção de faixa de rolamento com largura mínima de 11,00 m (onze metros).

§ 2º. São consideradas vias locais todas as demais vias da cidade que não se enquadrem nas classificações anteriores previstas nesta Lei.

§ 3º. Nas vias locais, a velocidade máxima permitida será de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

§ 4º. Para áreas de interesse social poderá ser admitido a largura mínima de 11,00m (onze metros).”

Art. 3º Fica revogado o § 4º do artigo 19 da Lei Complementar nº 007/2011.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:6C889F97

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 002/2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“05 – Assessor Profissional – R\$ 3.822,75”

Leia-se:

“10 – Assessor Profissional – R\$ 3.822,75”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 002/2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:26CBF8E7

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2011, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Fica revogado o inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 006/2011.

Art. 2º Fica revogada a alínea “m” do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 006/2011.

Art. 3º Ficam revogados por completo o §2º e seus incisos I e II do artigo 26 da Lei Complementar nº 006/2011.

Art. 4º Fica revogado por completo o artigo 37 da Lei Complementar nº 006/2011.

Art. 5º O inciso VIII do artigo 51 da Lei Complementar nº 006/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – Todas as plantas referentes aos loteamentos deverão ser apresentadas em formato digital, em arquivos compatíveis com os sistemas utilizados pela Administração Pública Municipal, e nas devidas escalas gráficas que assegurem perfeita legibilidade e conferência dos elementos técnicos.

Art. 6º Fica revogado por completo o artigo 54 da Lei Complementar nº 006/2011.

Art. 7º O artigo 55 da Lei Complementar nº 006/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: